

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MARCELO STREICHER

**O COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS USADOS E OS DIREITOS DO
CONSUMIDOR
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

MARCELO STREICHER

**O COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS USADOS E OS DIREITOS DO
CONSUMIDOR
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Rosmeri Radke Cancian

Santa Rosa
2017

MARCELO STREICHER

**O COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS USADOS E OS DIREITOS DO
CONSUMIDOR
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

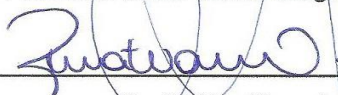
Banca Examinadora



Prof.ª Ms. Rosmeri Radke – Orientadora



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer



Prof.ª Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 30 de junho de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas que me ajudaram durante essa caminhada, pela força e dedicação que me deram, no auxílio durante os cinco anos, em especial a minha vó, meus pais, irmãos, namorada e minha professora orientadora.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, minha Vó, meu irmão Mauricio, e minha namorada que me apoiaram nessa jornada e estiveram presentes durante os 5 anos desta graduação.

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que eu era antes.

Marthin Luther King.

RESUMO

A presente monografia trata sobre o comércio varejista de veículos usados e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, visando informar sobre as garantias que esse ordenamento oferece ao consumidor na hora da compra. Como delimitação temática, realiza-se uma análise acerca da aplicabilidade do CDC nas relações jurídicas de compra e venda de veículos usados entre revendas e particulares, com ênfase nas garantias legais que amparam o consumidor. O estudo fundamenta-se na doutrina e na legislação, e na análise de julgados do TJ/RS a partir de decisões proferidas nos anos de 2015 e 2016. O problema que se busca responder com a pesquisa perquire sobre as garantias oferecidas ao consumidor, a partir da vigência do CDC, em relações de compra e venda de veículos usados, adquiridos em revendas. Tem-se como objetivo geral analisar o CDC e o posicionamento do TJ/RS, para verificar como os direitos dos consumidores são garantidos legalmente na compra de um veículo usado em revenda de automóveis. Mais especificamente, pretende-se estudar a evolução histórica do contrato de compra e venda, as peculiaridades do contrato de compra e venda de veículos usados; examinar as disposições do Código de Defesa do Consumidor com relação aos direitos básicos do consumidor, as obrigações do fornecedor e as possíveis matérias para a sua defesa; e, investigar decisões jurisprudenciais do TJ/RS que tratam do tema. A pesquisa se justifica pelo grande aumento do número de empresas atuantes no ramo de revendas de automóveis usados, e conseqüentemente, pelo número expressivo de pessoas que negociam diretamente com essas empresas, na busca de adquirir um veículo. A pesquisa é de natureza teórico-empírica, com fins explicativos, o método é o dedutivo, e o procedimento histórico e comparativo. O tratamento dos dados é qualitativo, e sua coleta é realizada por documentação indireta, trata-se, portanto de um estudo bibliográfico e documental. O trabalho encontra-se dividido em três capítulos, no primeiro capítulo se faz uma análise do contexto histórico dos direitos dos consumidores, com destaque para o contrato de compra e venda de veículos e os vícios aparentes e ocultos. Já no segundo capítulo abordam-se os direitos básicos do consumidor. Por fim, na terceira parte, realiza-se a análise de decisões jurisprudenciais do TJ/RS, com a seleção de acórdãos recentes que tratam do tema. Conclui-se, ao final, que quando se trata da compra de veículo usado, o consumidor deve se cercar de cautelas, tanto em relação à revenda, na qual vai efetuar o negócio, como em relação à procedência do bem, além de se assessorar por um mecânico de sua confiança para análise prévia do veículo, visando identificar eventuais vícios. Se mesmo com todas essas cautelas aparecerem vícios, dentro do período da garantia, ele tem o direito de ser ressarcido pela revenda de quem adquiriu o bem.

Palavras-chave: consumidor – automóveis – revendas – garantias.

RESUMEN

Esta monografía trata sobre el comercio minorista de vehículos usados y la aplicabilidad del Código de Defensa del Consumidor, proponiendo informar sobre las garantías que ese ordenamiento ofrece al consumidor en el acto de la compra. Como delimitación temática, se realiza un análisis sobre la aplicabilidad del CDC en las relaciones jurídicas de compra y venta de vehículos usados entre establecimientos de compraventa y particulares, con énfasis en las garantías legales que protegen al consumidor. El estudio se fundamenta en la doctrina y en la legislación, y en el análisis de juzgados del TJ/RS a partir de las decisiones dictadas en los años de 2015 y 2016. El problema que se busca responder con la investigación perquire sobre las garantías ofrecidas al consumidor, a partir de la vigencia del CDC, en las relaciones de compra y venta de vehículos usados, adquiridos en establecimientos de compraventa de autos. El objetivo general es analizar el CDC y la posición del TJ/RS, para verificar como los derechos de los consumidores son legalmente garantizados en la compra de un vehículo usado en un concesionario de coches. Más específicamente, se pretende estudiar la evolución histórica del contrato de compra y venta, las peculiaridades del contrato de compra y venta de vehículos usados; examinar las disposiciones del Código de Defensa del Consumidor en relación a los derechos básicos del consumidor, las obligaciones del proveedor y los posibles elementos para su defensa; e, investigar decisiones jurisprudenciales del TJ/RS que tratan del tema. La investigación se justifica por el gran aumento del número de empresas que actúan en el sector de ventas de coches usados, y consecuentemente, por el número significativo de personas que negocian directamente con esas empresas para adquirir un vehículo. La investigación es de naturaleza teórico-empírica, con fines explicativos, el método es el deductivo, y el procedimiento histórico y comparativo. El procesamiento de los datos es cualitativo, y su recolección se realiza por documentación indirecta, trata-se, por lo tanto, de un estudio bibliográfico y documental. El trabajo se divide en tres capítulos, en el primer capítulo se haz un análisis del contexto histórico de los derechos de los consumidores, con énfasis en el contrato de compra y venta de vehículos y los vicios aparentes y ocultos. Ya en el segundo capítulo se abordan los derechos básicos del consumidor. Por último, en la tercera parte, se realiza un análisis de decisiones jurisprudenciales del TJ/RS, con la selección de “*acórdãos*” recientes que tratan del tema. Se concluye, que cuando se trata de compra de vehículo usado, el consumidor debe rodearse de precauciones, tanto con relación al concesionario, en la que va a efectuar el negocio, como en relación a la procedencia del bien, además de asesorarse por un mecánico de su confianza para el análisis previo del vehículo, con el fin de identificar posibles vicios. Si a pesar de todas estas precauciones aparecen defectos dentro del período de garantía, tiene derecho a ser reemplazado por el distribuidor al que le compró el bien.

Palabras-clave: consumidor – vehículos – concesionarios – garantías.

LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.

abr. - abril

Art. – artigo

CC – Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul

Ed. – Edição

fev. - fevereiro

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

inc. – inciso

NCPC – Novo Código de Processo Civil

nº – número

p. – página

RENAVAN - Registro Nacional de Veículos Automotores

set. – setembro

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

§ – parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O CONTRATO DE COMPRA E VENDA.....	12
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTRATO.....	12
1.2 O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS	16
1.3 AS PECULIARIDADES DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO EM REVENDAS.....	21
2 A APLICABILIDADE DO CDC NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS USADOS EM REVENDAS	25
2.1 OS DIREITOS BASICOS DO CONSUMIDOR	26
2.2 AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA REVENDA FORNECEDORA DE VEÍCULOS USADOS	29
2.3 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.111/2015.....	31
2.4 A DÉCADÊNCIA, A PRESCRIÇÃO E AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR	34
3 ANÁLISE DE DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DO TJ/RS.....	37
3.1 ANÁLISE DE AÇÕES PROCEDENTES CONTRA REVENDAS DE VEÍCULOS	37
3.2 ANÁLISE DE AÇÕES IMPROCEDENTES CONTRA REVENDAS DE VEÍCULOS	42
3.3 ANÁLISE GERAL DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO TJ/RS EM SUAS DECISÕES.....	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida como trabalho de conclusão de curso tem por tema o comércio varejista de veículos usados e os direitos do adquirente a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de um segmento comercial em plena expansão, o número de empresários que se estabelecem para explorar esse ramo empresarial cresce consideravelmente, e, conseqüentemente, mais pessoas, diariamente, estão comprando e vendendo veículos usados.

Os problemas que se verificam nesse tipo de relação comercial têm a ver com as características do objeto negociado, ou seja, por tratar-se de veículo usado, este sofre um desgaste natural pelo uso, e frequentemente apresenta vícios, não aparentes e de difícil constatação, pois geralmente se localizam na parte interna, imperceptíveis ao olhar não técnico do consumidor. Esses vícios muitas vezes são maquiados visando iludir o consumidor a respeito do produto que está adquirindo. Isso faz com que, mais tarde, o consumidor, não raras vezes, perceba o problema e volte a reclamar com o fornecedor. É nesse contexto, quando se trata de relação de consumo, abrangendo a relação entre consumidor e revenda de veículos usados, que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são de especial importância no sentido de proteger a parte mais vulnerável dessa relação.

A pesquisa terá como delimitação temática analisar a aplicabilidade das disposições do CDC nas relações jurídicas de compra e venda de veículos usados, entre revendas e particulares, com ênfase nas garantias legais que amparam o consumidor. Para atingir esse objetivo, realizar-se-á um estudo teórico-empírico, fundamentando-se na doutrina, na legislação e na jurisprudência, com a análise de acórdãos selecionados a partir do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, utilizando como variáveis de pesquisa as palavras “CDC” “veículos usados” e “revendas”, tomando por base as decisões proferidas nos anos de 2015 e 2016.

Destarte, a presente pesquisa apresenta-se relevante, pois tem o intuito de informar a sociedade acerca da alternativa do consumidor, quando não atendido extrajudicialmente, buscar, com base nas disposições do CDC, os seus direitos em

juízo. Ademais, resta viável e coerente a pesquisa em tela, uma vez que assentada em consolidada legislação nacional. Busca-se assim, responder ao problema de pesquisa que questiona a respeito das garantias oferecidas ao consumidor, a partir da vigência do CDC, em relações de compra e venda de veículos usados, adquiridos de revendas.

Tem-se como objetivo geral, analisar as disposições do CDC e o posicionamento do TJ/RS, para verificar como os direitos dos consumidores são garantidos legalmente quando ele efetua a compra de um veículo usado em revenda de automóveis, e mais especificamente, estudar o entendimento dos doutrinadores a respeito dos direitos do consumidor, examinar as disposições do CDC que tem o escopo de proteger o consumidor e investigar decisões jurisprudenciais do TJ/RS que tratam dos direitos do consumidor frente às revendas de veículos usados.

A produção é de natureza teórico-empírica, com fins explicativos, método dedutivo, procedimento histórico, comparativo e tratamento qualitativo dos dados. A coleta dos dados é feita por documentação indireta, estudo bibliográfico e documental.

O trabalho se divide em três capítulos. No primeiro capítulo apresenta-se o contexto histórico dos direitos dos consumidores; no segundo capítulo realiza-se um estudo sobre os direitos do consumidor com destaque para os vícios aparentes e ocultos; por fim, no terceiro capítulo, analisa-se decisões jurisprudenciais do TJ/RS que tratam dos direitos do consumidor frente às revendas de veículos usados.

1 O CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Os contratos sempre fizeram parte da sociedade, regulando, ao longo do tempo, as atividades que eram desenvolvidas pela humanidade nas mais diversas áreas, promovendo, com isso, a harmonização entre as pessoas e estabelecendo limites nos seus direitos e deveres. É um dos intuitos mais antigos da história da humanidade, pois no momento em que se inicia o intercâmbio entre os povos, com a troca de produtos, já se percebe a necessidade de formalizar os acordos. Mais tarde surge a moeda metálica, as relações se intensificam, e os contratos passam a ser, gradativamente, mais e mais utilizados. Em decorrência disso fez-se necessário a criação de normas que regulassem essas relações estabelecendo os direitos e deveres dos contratantes.

Dentre o vasto número de modalidades contratuais, o contrato de compra e venda é um dos mais antigos. É também o mais utilizado ao longo do tempo. Ele reproduz o negócio jurídico em que se pretende a aquisição da propriedade de determinada coisa. Trata-se de um negócio jurídico bilateral, no qual uma das partes – vendedora, se obriga a transferir a propriedade de determinada coisa móvel ou imóvel à outra – compradora, mediante pagamento acordado entre as partes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende da participação de no mínimo duas partes. Para a sua criação válida ele exige, entre outros requisitos, o mútuo consentimento dos contratantes. Um acordo feito através de um contrato resguarda os direitos e as vontades das partes (GONÇALVES, 2009).

Para melhor compreensão das características que revestem o contrato de compra e venda na atualidade é importante que se conheça sua origem e evolução histórica, que permitirá compreender a sua importância para a sociedade.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTRATO

O surgimento do contrato pode ser o antigo da história pois não é possível fixar uma data exata para o surgimento do contrato. Foi a partir do momento histórico em que as tribos nômades se fixaram em um território, com a descoberta da possibilidade de produzir os próprios alimentos, do gradativo intercâmbio entre as

tribos se a troca de produtos excedentes, que se percebeu as primeiras formas de acordos, que conferem às partes um conjunto de direitos e obrigações.

A estruturação do contrato, no entanto, foi criação romana. Um contrato previsto e regulado pela legislação, que obrigava de forma irreversível o contratante, e que se formalizava de forma ritualística e sacramental. Essa concepção, no decorrer dos anos, passou a ter grande influência, principalmente na igreja, que inseriu nos pactos a ideia da fé jurada, em que o compromisso do devedor era feito através da palavra, do juramento. Com a influência da igreja, o contrato passou a ter o predomínio da forma escrita, enfatizando seu sentido obrigatório (RODRIGUES, 2004).

O contrato foi se moldando e reformulando de acordo com a realidade social de cada período, tendo maior destaque, sobretudo, a partir do Direito Romano. Ele nasceu formalista e típico no Direito Romano, que foi a mais importante fonte histórica do Direito nos países ocidentais, e se firmou no direito Canônico, garantindo a vontade humana de criar seus direitos e obrigações. Nesse período se valorizava mais o patrimônio do que a vida humana, podendo o credor se apoderar, não apenas dos bens do contratante, mais de toda a família do devedor inadimplente, escravizando-a, vendendo seus integrantes ou matando-os se assim julgasse conveniente (DINIZ, 2003)

Nesse momento o contrato passou a ter como principais bases às práticas sociais, o modelo econômico de cada época, fomentando a troca econômica entre a sociedade. Nesse contexto o contrato de compra e venda assume especial importância, servindo de instrumento para a satisfação das necessidades dos povos (MARQUES, 2011).

A partir da Revolução Industrial, “[...] ocorrida no século XVIII, houve grandes mudanças na sociedade, especialmente nas relações de consumo, trazendo à tona as novas características da sociedade industrial.” (VILCHES, 2001, p. 13).

Devido a este movimento, a produção perdeu seu toque “pessoal”, tornando os negócios pluripessoais e difusos, distanciando o fornecedor do consumidor. Se antes o consumidor conseguia conhecer as pessoas de seus fornecedores e melhor eleger os bens e serviços a serem consumidos, desde a industrialização isso não foi mais possível, pois as relações de consumo passaram a ganhar foros de universalidade, surgindo intermediários entre a produção e o consumo. (VILCHES, 2001, p. 13).

Os contratos, a partir da Revolução Industrial, passaram a ser assinados sem qualquer negociação prévia, ou seja, as empresas passaram a uniformizar seus contratos, apresentando-os aos seus consumidores, na forma de pré-contrato, já impresso.

Surgiu assim a chamada produção em massa, que teve como resultado um “aumento dos riscos ao consumidor”, em virtude de falhas no processo produtivo. Fornecedores se mostravam mais preocupados com os lucros do que com a qualidade dos produtos, acarretando grande desequilíbrio para as relações de consumo (VILCHES, 2001).

O Código de Napoleão, elaborado durante a Revolução de 1789, disciplinou “[...] o contrato como mero instrumento para a aquisição da propriedade. [...] A transferência de bens passava a ser dependente exclusivamente da vontade.” (VENOSA apud GONÇALVES, 2014, p. 23).

Essa nova concepção, segundo a qual “[...] a vontade contratual passa a ser obrigatória, não importando a forma” (VENOSA, 2009, p. 3), expressa no Código Napoleônico, deu-se em função do aumento no intercâmbio mercantil, que exigia a simplificação das formas contratuais.

Segundo Cláudia Lima Marques, foi a época do liberalismo na economia e do voluntarismo no direito, em que as leis buscavam proteger a vontade criadora e garantir os efeitos que o contrato desejava (MARQUES, 2011).

Com a Revolução Industrial a liberdade contratual atingiu seu ponto máximo. “O contrato, por sua natureza, respirava liberdade.” (ESMEIN apud RIZZARDO, 2006, p. 9). Com a autonomia da vontade absoluta, o tratamento igualitário e o equilíbrio entre os contratantes ficaram comprometidos. Tamanha liberdade abriu espaço para a imposição da vontade do mais forte, e já na segunda metade do século XIX, se observaram reações do Estado com relação à liberdade dos cidadãos.

O incremento da atividade industrial, o aquecimento dos mercados de consumo e o avanço tecnológico, contribuíram diretamente para que os contratos fossem se modificando sob os mais variados aspectos, seja em relação à sua validade, forma e também seus princípios. O desequilíbrio acabou se destacando em várias situações, de um lado tinha-se a insatisfação e de outro o tratamento legal completamente diferente entre as partes. Gomes explica que foi necessário que se estabelecesse a “[...] limitação legal da liberdade de contratar e o encolhimento da

esfera de autonomia privada, que passou a sofrer crescentes cortes, sobretudo, na liberdade de determinar o conteúdo da relação contratual.” (GOMES, 2009, p. 8).

No Brasil, a partir da sua independência, a legislação foi sendo construída lentamente, tendo por base o direito português. O código Civil de 1916, de cunho liberal, inspirado no Código Napoleônico, reforçava a autonomia da vontade, no entanto, pouco tempo depois, no período após segunda guerra mundial o Estado precisou intervir nas relações particulares, iniciando uma longa caminhada até o predomínio de uma visão social do contrato, situação consolidada somente a partir da Constituição Federal de 1988 (WOLKMER, 2010).

Para controlar a economia e eliminar os desequilíbrios existentes entre as diferentes classes sociais, o Estado precisou determinar regras sobre os conteúdos dos contratos, proibindo a inserção de certas cláusulas, desenvolvendo assim uma legislação de apoio a essas categorias e estimulando a sua organização (GOMES, 2009).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) surgiu como um documento social político que tem por finalidade a definição de normas de organização dos direitos fundamentais e indispensáveis à concretização dos princípios básicos da sociedade, princípios estes, extremamente importantes para o desenvolvimento de uma sociedade produtora e que objetiva nortear seus cidadãos.

É nesse contexto que se verifica a necessidade de construir uma legislação protecionista, visando proteger a parte vulnerável da relação contratual. Surge o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que visa proteger o consumidor, considerado vulnerável, em suas relações jurídicas com o fornecedor, um profissional, empresário, que visa o lucro, e que nesse intuito pode pretender impor regras desproporcionais através de seus instrumentos contratuais, prévia e unilateralmente elaborados. Esse ramo do direito que se pode chamar de “tutelar protetório”, foi introduzido nas faculdades apenas no final do século XX, após a Constituição federal de 1988 (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2011).

No direito pátrio, “[...] durante muito tempo, até meados do século XX, a doutrina contratual fundou-se na teoria geral das obrigações, sem maior preocupação com uma teoria geral contratual.” (VENOSA, 2009, p. 4). Atualmente esta situação se inverteu. O Código Civil de 2002, seguindo os moldes do direito germânico, adotou a diferenciação dos contratos e disciplinou-os tratando em seu

“[...] Título V – ‘Dos Contratos em Geral’, subdivididos em dois Capítulos: (Capítulo I – ‘Das Disposições Gerais’ - e Capítulo II – ‘Da Extinção do Contrato’).” Os capítulos possuem estruturas separadas em Seções que versam sobre aspectos gerais da matéria contratual, de onde partem os princípios norteadores das contratações (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 8).

O contrato de compra e venda, enquanto modalidade contratual largamente utilizada, não ficou imune às limitações legais introduzidas a partir dos novos ordenamentos protetivos do consumidor. Na sequência passa-se ao estudo mais detalhado dessa modalidade contratual.

1.2 O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS

A visão tradicional do contrato é de tratar-se de um negócio jurídico que tem duas ou mais partes, em posição de igualdade, perante o direito e a sociedade, as quais discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo (MARQUES, 2016). Sabe-se, no entanto, que essa igualdade é meramente formal, já que na atualidade a maioria dos contratos de compra e venda, são elaborados previamente pelo vendedor, sem a participação do comprador na construção de suas cláusulas. Ao comprador cabe tão somente aderir ou não ao que está expresso no instrumento contratual.

No Direito Civil o contrato tem função social, mas também é o centro a vida dos negócios, que impulsiona a expansão capitalista. Pode-se observar, no referido ordenamento, que a liberdade do contrato só pode ser exercida no limite dessa função social, valorizando os valores relevantes da boa-fé e da lealdade (GONÇALVES, 2009).

No direito civil, o contrato está presente não só no direito das obrigações como também no direito de empresa, no direito das coisas (transcrição, usufruto, servidão, hipoteca etc.), no direito de família (casamento) e no direito das sucessões (partilha em vida). Trata-se de figura jurídica que ultrapassa o âmbito do direito civil, sendo expressivo o número de contratos de direito público hoje celebrados, como já foi dito. (GONÇALVES, 2009, p. 3).

O contrato de compra e venda gera obrigações mútuas para os contratantes, tratando-se de negócio jurídico bilateral. O Código Civil assim dispõe em seu artigo 481: “Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o

domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.” (BRASIL, 2002).

Nesta relação existem dois indivíduos fundamentais, vendedor e comprador. No sistema jurídico brasileiro, o contrato de compra e venda produz apenas efeitos jurídicos obrigacionais, simples obrigação de fazer, não enseja a imediata transferência da propriedade. Por isso, celebrado contrato de compra e venda, as partes ainda não podem se considerar-se donas do preço ou da coisa, se não até que se opere a tradição da coisa vendida, embora já sejam titulares do direito de exigir a sua prestação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Para a validade do contrato de compra e venda entre as partes exige-se, além do consentimento, a identificação do objeto e o ajuste do preço, conforme prevê o artigo 482¹ do Código Civil. A transferência de propriedade de determinado bem só se concretiza após a solenidade que o ato exige. Ela pode se dar pela mera tradição ou por um ato formal, como o registro, que deve ser realizado para a transferência do bem na celebração de contratos de compra e venda de bens imóveis, por exemplo. Nessa última hipótese, enquanto não se operar o registro no cartório de registro de imóveis, o comprador não poderá ser reputado dono da coisa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Em nosso sistema jurídico brasileiro se o contrato versa sobre o imóvel que ultrapasse o teto de 30 salários mínimos, considera-se indispensável a lavratura do ato em escritura pública, tal afirmação embasa-se no artigo 108 do Código Civil: “Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direito reais de imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo vigente no país.” (BRASIL, 2002).

Pode-se dizer que o contrato é corresponde a um vínculo existente entre duas partes, havendo limites entre o direito e os princípios da função social e principalmente a boa-fé objetiva. Conforme Maria Helena Diniz ensina, existem elementos indispensáveis para existência e validade de um contrato:

Os elementos essenciais são imprescindíveis à existência e validade do ato negocial, pois formam sua substância; podem ser gerais, se comum e generalidade dos negócios jurídicos, dizendo respeito à capacidade do

¹Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço. (BRASIL, 2002).

agente, ao objeto lícito, possível, determinado ou determinável e ao consentimento dos interessados; e particulares, peculiares e determinadas espécies por serem concernentes à sua forma e prova. (DINIZ, 2003, p. 64).

O preço deverá ser fixado pelas próprias partes de acordo com suas vontades, deve ser claro e haver concordância entre as partes, caso este seja considerado completamente indeterminado, o contrato não se reputará perfeito e acabado, portanto o preço é um pressuposto essencial ou elemento constitutivo do contrato de compra e venda. Também deve ser observado o princípio da equivalência material das prestações. Nesse sentido na forma do artigo 491 do Código Civil: “não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.” (BRASIL, 2002).

No Brasil o legislador demonstra grande preocupação em estabelecer fundamentações da fixação do preço em um contrato, caso o contrato tenha por objeto algo indeterminado, não será perfeito ou acabado, deve-se observar a vontade das partes no preço estabelecido para não ocorra à nulidade do instrumento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Outro elemento a observar-se é a respeito da coisa negociada, o bem, objeto do contrato de compra e venda deverá primeiramente ser coisa passível de circulação no comércio jurídico, não pode ser bem fora do comércio seja por disposição em lei, contrato ou por sua própria natureza, precisa ser coisa certa e determinada. Com tal afirmação fica claro que existe uma quantidade inimaginável de objetos que podem ser transferidos por meio da compra e venda (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Ainda quanto ao objeto, é possível efetivar um contrato de compra e venda de coisa futura, que por sua vez é aquela que no momento do contrato não tem existência real, mas ela deve ser de potencial existência. Um exemplo é o contrato de compra e venda de soja, o mesmo é feito sem ter o produto e para uma data futura. À luz do princípio da boa-fé objetiva, é de se esperar que a parte vendedora venha cumprir o seu dever de lealdade contratual, com a máxima diligência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Em qualquer negócio jurídico precisam ser observados vários fatores para a efetiva validade do contrato, assim como de qualquer outro negócio jurídico, as partes envolvidas devem ser dotadas dos requisitos de capacidade e legitimidade, o bem deve ser passível de transferência e ser de propriedade ou disponibilidade para

venda por parte do vendedor, inobservados esses requisitos o negócio jurídico será nulo por falta de possibilidade jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

A livre manifestação de vontade entre as partes é o requisito mais importante de existência e validade do negócio jurídico. A vontade humana se processa inicialmente na mente das pessoas, é um momento psicológico representado pela formação do querer. O momento objetivo é aquele em que a vontade vem à tona por meio da declaração, a partir daí ele se tornar conhecido e apto a produzir efeitos nas relações jurídicas (GONÇALVES, 2009).

A vontade humana é o elemento nuclear, a fonte e a legitimação da relação jurídica contratual, é dela que se origina a força obrigatória dos contratos, cabendo a lei colocar à disposição das partes os instrumentos que a assegurem o cumprimento das promessas feitas (MARQUES, 2016).

O contrato de compra e venda é um negócio jurídico bilateral que traduz a vontade das partes com finalidade de criar, modificar ou extinguir direitos. A manifestação das vontades das partes pode ser expressa ou tácita. Será expressa quando é exposta verbalmente, por escrito, gesto ou mimica. Em alguns contratos é exigível o consentimento escrito como requisito de validade. Poderá ser tácita quando a lei não exigir que seja expressa, é transmitida de forma diferenciada da escrita, por meio de gestos ou comportamento (GONÇALVES, 2009).

A negociação resulta de duas manifestações de vontade: a proposta e a aceitação, porém nem sempre o contrato nasce instantaneamente de uma proposta seguida de uma imediata aceitação. Na maioria das negociações a proposta é antecedida de uma fase, que seriam as negociações preliminares caracterizadas por sondagem, conversações e estudos. Nessa fase as partes ainda não manifestaram a sua vontade, apenas estão expressando pensamentos sobre seus interesses (GONÇALVES, 2009).

Na fase preliminar qualquer das partes pode afastar-se da negociação alegando desinteresse, sem responder por perdas e danos, já que não há nenhuma vinculação ao negócio. Ocorre responsabilidade somente se ficar demonstrado que a falta de manifestação causou danos a outra parte, levando-a, por exemplo, a perda de outro negócio. As partes têm o dever de agir com boa-fé, lealdade, proteção, cuidado e sigilo. Qualquer violação desses deveres durante o período das negociações pode acarretar a responsabilidade civil (GONÇALVES, 2009).

Existe diferença de contrato de compra e venda e contrato de promessa de compra e venda, o primeiro é o principal, pelo qual uma das partes se obriga a transferir a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel à outra, mediante pagamento. Já o contrato de promessa de compra e venda é um contrato preliminar, tem como objeto um contrato futuro. Por meio deste, o vendedor continua titular do domínio, que somente será transferido após o pagamento integral do preço (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). O Código Civil regula a promessa de compra e venda de bem imóvel nos artigos 1.417 e 1.418:

Art.1.417: Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real a aquisição do imóvel.

Art. 1.418: O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva da compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. (BRASIL, 2002).

Quando, no contrato de promessa de compra e venda as partes assumem a obrigação de fazer o contrato definitivo, este pode se dar mediante escritura pública. Em caso de não cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelo comprador, ele poderá, após ser constituído em mora, perder a posse do bem, por meio da resolução contratual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

A legislação brasileira está em constante modificação e permite ampliar as possibilidades de negociação entre as partes. Assim sendo, é instrumento que promove a circulação de riquezas, pois amplia a capacidade de compra do consumidor ao permitir o pagamento parcelado e inserindo formas de garantia, no sentido também de aumentar a segurança do vendedor.

O contrato de compra e venda apresenta peculiaridades específicas para alguns objetos contratuais, como por exemplo, para bens imóveis, em que para a transferência do bem se exige o registro em cartório competente. Da mesma forma, quando se trata de contrato de compra e venda de veículo, seja novo ou usado, existem formalidades que devem ser observadas para efetivar a transferência de propriedade, matéria que será abordada no próximo título.

1.3 AS PECULIARIDADES DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO EM REVENDAS

No mercado nacional, o segmento de revendas de automóveis é um dos ramos que tem apresentado grande crescimento, em virtude da proliferação de marcas e modelos, além da ampliação da produção pelas indústrias. Quando se trata de produtos usados, no entanto, o consumidor precisa tomar certas precauções e conhecer seus direitos, para evitar eventuais prejuízos, em virtude de problemas que podem estar bem ocultos na hora da compra.

No momento da assinatura do contrato de compra e venda, na maioria das vezes, o consumidor não lê o instrumento contratual com atenção, para saber se os seus direitos estão sendo respeitados, se não existem cláusulas que possam causar grande constrangimento após a compra.

Para regular essas relações jurídicas, inclusas aí as oriundas de contratos de compra e venda de veículo usado, além do Código Civil de 2002, conta-se com o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, que se aplica sempre que se identificar de um lado da relação um fornecedor e de outro um consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor identifica um sujeito de direito e deveres, constrói um sistema de normas e princípios, cria fundamentos básicos de segurança, para o consumidor se proteger de eventuais vícios ou falhas no fornecimento de produtos ou prestação de serviço.

Este direito de segurança é um fundamento único ou fonte única do dever de segurança ou de cuidado dos fornecedores quando colocam produtos e serviços no mercado brasileiro. É por isso que afirmamos que o CDC quebra a *summadivisia* entre a responsabilidade contratual e extracontratual, pois agora o importante é a segurança das vítimas consumidoras que deve ser assegurada por toda a cadeia de fornecedores, sejam eles contratantes diretos (responsabilidade contratual) ou não (por exemplo, fabricante) com os consumidores. (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2011, p. 67).

Nada mais justo do que exigir que os produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo tenham qualidade e atendam às necessidades dos consumidores. O Código de Defesa do Consumidor determina que independente da garantia de fábrica, os produtos devem ser adequados aos fins que se destinam, funcionando bem e atendendo as legítimas expectativas dos consumidores (BRASIL, 1990).

Com o comércio de veículos usados não pode ser diferente, os produtos devem estar bem apresentados, estar em boas condições de funcionamento e uso, atendendo as expectativas do adquirente, que busca um produto de boa qualidade sem nenhum vício oculto, e que não lhe cause prejuízos posteriores.

Com finalidade de defender o consumidor o CDC aumentou os prazos decadências, estipulou período máximo do aparecimento de vício oculto conforme está expresso no artigo. 26 § 3º do CDC, o qual dispõe que quando o vício só puder ser conhecido tempo depois da aquisição da coisa o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, em se tratando de bens móveis 180 dias, e de um ano para imóveis (BRASIL, 1990).

Este dispositivo tem enorme aplicação prática, pois na maioria das vezes o vício oculto só se manifesta após decorrido lapso temporal da tradição do bem. No caso de compra e venda de um carro, que é um bem móvel, poderá exigir a redibição do contrato ou o abatimento do preço, caso o defeito se revele em até 180 dias da entrega do automóvel.

O vício oculto muitas vezes se torna um caso de processo, pois o revendedor e o consumidor não concordam quanto à responsabilidade pelo aparecimento posterior do vício de seu produto, e o judiciário é chamado a resolver a controvérsia sobre quem deve pagar o prejuízo sofrido. Rizzatto Nunes ensina que: “Os vícios ocultos são aqueles que só aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser detectados na utilização ordinária.” (NUNES, 2007, p. 233).

Muitas vezes o consumidor acaba comprando pela emoção, apenas olhando a aparência do veículo, com isso acaba não fazendo o contrato, o que redundará em um mau negócio, a partir do qual muitas vezes precisa recorrer ao judiciário para resolver a controvérsia.

Assim deve-se ter o cuidado sempre antes de comprar qualquer produto, verificar suas origens, qualidade e até mesmo a marca, principalmente ter o cuidado de ir adquirir em um local apropriado para não cair em fraudes ou ser vítima de má fé do fornecedor. É preciso fazer a verificação do veículo em uma oficina especializada para ver se há algum defeito visível que possa ser sanado antes da compra.

Para o revendedor não existe uma cláusula que o obrigue a não colocar para a venda produtos com vício, mas ele deve oferecer informações claras sobre

eventuais vícios, pelo qual poderá haver abatimento no preço do bem a ser adquirido.

Ainda assim, se o consumidor se sentir enganado poderá ingressar judicialmente para a busca dos seus direitos, solicitando o imediato conserto ou até mesmo a troca, pois o mesmo encontra-se na garantia.

É possível que tenha algum vício oculto que não seja muito fácil de verificar, ficando provado esse fato, poderá o comprador solicitar o abatimento do preço, o valor do conserto ou até mesmo o desfazimento do negócio, recebendo de volta o valor pago (BRASIL, 2002).

A compra não se consuma se não tiver o acordo de vontade entre as partes após analisar todos os pontos indispensáveis ao negócio. O vendedor fica com a obrigação de entregar a coisa e o comprador com obrigação de pagar, as obrigações das partes devem ser cumpridas até o término do contrato, respeitando todas as cláusulas nele expressa (GOMES; ORLANDO, 2009).

Até o momento da tradição a coisa pertence ao vendedor, portanto os riscos de perecimento ou dano até esse momento correm por sua conta, e os do preço se perder, por conta do comprador. Nesse sentido, preceitua o artigo 492 do Código Civil: “Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.” (BRASIL, 2002).

Essa regra é uma consequência da vinculação do nosso Código ao sistema alemão. Se já houve a transferência do domínio, pela tradição ou pelo registro, quem sofre as consequências do perecimento é o comprador; e da perda do dinheiro, depois de pago, é o vendedor. Risco é perigo que recai sobre a coisa objeto, de perecer ou deteriorar-se por caso fortuito ou força maior. (GOLÇALVES, 2009, p. 206).

A tradição, na falta de estipulação expressa, acontece no local onde o bem se encontra, todavia, nada impede que as partes estabeleçam lugar diverso. É o momento que o vendedor entrega a posse ao comprador, pois nesse momento não houve a transferência definitiva do bem, ficando o comprador responsável pela integridade da coisa até o término do contrato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Pode o vendedor se resguardar retendo o bem, para esperar o comprador prestar garantia de pagar no tempo ajustado entre as partes. Com isso evita-se que

as partes sofram danos relacionados ao bem ou ao contrato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

O comprador deve, portanto, ter cuidado extremo na hora da aquisição de veículo usado, dando atenção aos detalhes do bem e principalmente ao lugar da compra, ou seja, procurar adquirir esse tipo de bem de um fornecedor confiável, sempre assegurando da qualidade do bem adquirido, averiguando o estado do produto para não ter maiores complicações no futuro. Quando, no entanto, se verificarem irregularidades com o bem ou as condições do contrato, e tratando-se de relação de consumo, ele tem a sua disposição as regras do CDC, que visam assegurar seus direitos, assunto que será tratado com maior profundidade no próximo capítulo.

2 A APLICABILIDADE DO CDC NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS USADOS EM REVENDAS

O Código de defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, foi criado para regular as relações jurídicas entre fornecedores e consumidores.

O Código conceitua o consumidor em seu artigo 2º: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (BRASIL, 1990). O conceito de fornecedor encontra-se no artigo 3º:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990).

Portanto, para saber se uma relação se encontra ao abrigo do CDC, é preciso identificar, se as partes contratantes se caracterizam, efetivamente, como consumidor e fornecedor.

O objetivo do Código de defesa do Consumidor é equilibrar as relações de consumo, para que os negócios jurídicos tenham regras claras, objetivas, previamente conhecidas, no sentido de garantir a proteção do consumidor na formação do contrato. Isso porque o consumidor é considerado vulnerável, ou seja, a parte mais fraca da relação jurídica.

Trata-se de legislação protetiva, que visa garantir a liberdade de expressão, a vontade do contratante mais fraco, resguardando-o da pressão publicitária e de métodos mais agressivos na hora da venda (MARQUES, 2011).

O consumidor está protegido pelo Código de Defesa do Consumidor contra a ação do fornecedor, que tenta atrair-lo para a relação contratual, através de ofertas verbais ou da propaganda, para que este venha a adquirir seus produtos ou serviços, sem obter conhecimento de possíveis desvantagens do mesmo. O fornecedor de produtos ou serviços, por força do que prevê o CDC, deve deixar claras todas as informações importantes sobre os seus produtos, a fim de evitar eventual alegação de má-fé na hora da venda.

O Código de Defesa do Consumidor resguarda a transparência e a boa-fé, preservando o consumidor das cláusulas e condições abusivas que porventura

possam ser inseridas nos contratos pelos fornecedores, especialmente nos contratos de adesão, que são previamente elaborados pelo disponente vendedor.

A relação jurídica de compra e venda de veículo usado pode se dar como uma relação cível ou uma relação de consumo. Ou seja, se essa venda ocorrer entre dois particulares, em princípio tem-se uma relação cível, estranha ao CDC. Por outro lado, se a venda for realizada por uma revenda de veículos usados, configura-se uma relação de consumo, já que esse tipo de negócio é o objeto da própria atividade do vendedor. Nessa relação, o Código de Defesa do Consumidor busca valorizar o contratante no momento da formação do contrato de consumo, quando o mesmo adquirir o bem móvel na revenda de veículos, ao estabelecer regras quanto à qualidade do produto e a boa-fé do fornecedor (MARQUES, 2011).

Para melhor compreensão da extensão dos direitos do consumidor, é importante que se aprofunde o estudo sobre seus direitos básicos, direitos esses que deverão ser observados por todos os fornecedores. Estão incluídas aí as revendas de automóveis usados.

2.1 OS DIREITOS BASICOS DO CONSUMIDOR

Apesar do CDC estar vigente há mais de 26 anos, ainda existe um número expressivo de pessoas que desconhecem os seus direitos básicos ao adquirirem produtos ou serviços para o seu consumo. Essas pessoas se tornam alvo fácil de fornecedores que visam tão somente o lucro, sem levar em conta eventuais riscos que os produtos ou serviços que põe no mercado podem oferecer.

Os direitos básicos do consumidor encontram-se elencados no artigo 6º do CDC. O consumidor, no caso, pode ser pessoa física ou jurídica, conforme expresso no já citado artigo 2º do referido diploma (BRASIL, 1990). São, portanto, direitos básicos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,

qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (BRASIL, 1990).

Já no inciso I, protege-se o bem mais precioso do homem – a própria vida. Para a sua proteção garante também a saúde e a segurança do consumidor. Nos incisos II e III o legislador reforçou a necessidade do fornecedor prestar informações claras sobre a qualidade e quantidade do produto posto no mercado.

Quanto à publicidade, o inciso IV coíbe a propaganda enganosa, atribuindo ao fornecedor o dever de publicar, de modo exato, a oferta e qualidade do produto oferecido, com isso evita-se que o consumidor seja enganado ou prejudicado de algum modo (BRASIL, 1990). Não respeitadas as regras expressa no artigo e seus incisos, o consumidor tem direito de exigir o cumprimento do anúncio que foi feito. Percebe-se que a boa-fé deve prevalecer também na publicidade. A publicação do anunciante deve ficar clara e objetiva, coíbe-se assim a veiculação de informações falsas ou equivocadas, feitas somente para chamar a atenção do cliente, e que se configuram em má-fé do fornecedor (BRASIL, 1990).

Em complemento a esse inciso tem-se, nos artigos 30 a 35, a regulamentação da oferta. O artigo 35 do CDC deixa claro que, se o fornecedor recusar o cumprimento da oferta apresentada, o consumidor tem o direito três alternativas à sua disposição e livre escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Os

artigos 36 a 38 regulam a publicidade, coibindo a publicidade enganosa ou abusiva (BRASIL, 1990).

No inciso V o Código garante ao consumidor o direito de alterar o contrato e suas cláusulas, caso as prestações assumidas sejam desproporcionais ou se ocorrerem fatos posteriores que modifiquem a condição do consumidor, de modo a tornar essa prestação muito pesada para o seu orçamento.

Na sequência, no inciso VI, garante ao consumidor o direito de prevenção e reparação de danos individuais, coletivos e difusos, tanto morais quanto patrimoniais, desde que devidamente comprovados. Para isso o inciso VII garante o acesso aos órgãos judiciários e administrativos.

Outro importante direito do consumidor está garantido no inciso VIII. Visando facilitar a defesa do consumidor hipossuficiente, esse inciso permite a inversão do ônus da prova, a critério do juiz. Nessa situação basta que as alegações do consumidor sejam verossímeis, ou seja, tenham coerência e apresentem presunção de veracidade.

Por fim, no inciso X, garante-se ao consumidor o acesso aos serviços públicos em geral, exigindo que os mesmos sejam prestados de forma eficaz. Trata-se, portanto, de um importante rol de proteção de direitos básicos, que não é exaustiva e não exclui outros direitos, também assegurados pelo CDC.

Os fornecedores de produtos ou serviços precisam estar atentos a esse rol de direitos, pois conforme estabelece o artigo 12, respondem objetivamente por eventuais danos causados por defeitos:

[...] o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL, 1990).

O artigo 26 estabelece os prazos para o consumidor reclamar por vícios. Se eles forem aparentes e de fácil constatação, o prazo é de “[...] trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.” Esse prazo é contado da “entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.”. Se o vício for oculto, conta-se o prazo do “momento em que ficar evidenciado o defeito.” (BRASIL, 1990).

Essa garantia legal, do prazo para reclamar por vícios, não pode ser excluída contratualmente pelo fornecedor. É o que prevê o artigo 24: “A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.” (BRASIL, 1990).

No caso das revendas de veículos usados, como vendem produtos considerados duráveis, a garantia legal do consumidor é de 90 dias, mesmo que isso não esteja documentado por escrito.

No artigo 18, parágrafo 1º e seus incisos, estabelecem-se alternativas, à escolha do consumidor, com relação ao produto ou serviço viciado, quando o problema não é sanado no prazo de 30 dias: “[...] a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço.” (BRASIL, 1990).

Fica muito claro, pelos dispositivos analisados, que o fornecedor fica obrigado a sanar eventuais vícios dos serviços ou produtos que coloca no mercado. Como integrante mais forte da relação de consumo, ele tem maior conhecimento técnico dos produtos e serviços que vende. Nessa posição encontra-se a revenda de veículos usados, sendo plenamente aplicável o CDC às suas relações com o consumidor. Por essa razão, todos os direitos dos consumidores, assegurados pelo CDC, correspondem às obrigações dessas revendas, que passarão a ser analisadas mais detalhadamente na sequência.

2.2 AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA REVENDA FORNECEDORA DE VEÍCULOS USADOS

A cada direito assegurado ao consumidor pelo CDC corresponde uma obrigação do fornecedor. Quando se fala na responsabilidade do fornecedor, no caso e revenda de automóveis, é importante observar que sua atividade, de venda de veículos usados, enquadra-se nas previsões do o artigo 12º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação,

apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - Sua apresentação;

II - O uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - Que não colocou o produto no mercado;

II - Que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. (BRASIL, 1990).

A responsabilidade do fornecedor de produtos é objetiva, conforme se verifica no caput do citado artigo. Isso significa que, para caracterização da sua responsabilidade, basta que se comprove o efetivo fornecimento do produto, o dano e o nexo causal, ou seja, que o dano ocorreu em virtude do fornecimento viciado. Nesse caso, quaisquer prejuízos ou danos causados ao consumidor são de exclusiva responsabilidade do vendedor do automóvel, pois o mesmo colocou o produto no mercado para o consumo.

Nesse ramo, a garantia legal prevista no CDC deve ser respeitada, no entanto, com muita frequência o judiciário é acionado para se manifestar em ações promovidas por consumidores em face de fornecedores que não cumprem com suas obrigações ou que não estão dispostos a respeitar o prazo de garantia estabelecido pelo CDC.

O CDC também coíbe o enriquecimento ilícito, ou enriquecimento sem causa. No ramo de comércio de veículos usados muitas vezes o fornecedor não se preocupa com as condições do veículo que está oferecendo para o consumo, tem apenas o objetivo de ganhar dinheiro, rápido e fácil, desrespeitando, desse modo, os direitos do seu cliente, vendendo um produto sem as mínimas condições de uso.

Existem revendas de carros usados que desconhecem a garantia legal do CDC e deixam o consumidor sem nenhuma assistência. Essa situação se agrava em virtude de o consumidor raramente exigir a elaboração de um contrato escrito de compra e venda, e, com isso, fica mais difícil provar a culpa por algum vício no produto, tendo que ingressar em juízo para constituir provas e ver respeitado o seu direito. O fornecedor deve ter ciência que após a venda do veículo deve prestar toda

assistência ao consumidor no prazo legal da garantia, deve cumprir com suas responsabilidades e zelar pelo nome da sua empresa.

Além dessas obrigações impostas ao fornecedor pelo CDC, em 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.111, que dispõe sobre a obrigação que tem os empresários que vendem veículos automotores de informar ao consumidor “[...] o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.” (BRASIL, 2015).

A referida legislação vem reforçar e ampliar as obrigações dos fornecedores de veículos, novos ou usados, especialmente no que diz respeito à obrigação de informar. Como é uma Lei relativamente nova e pela sua importância, realizar-se-á um estudo mais aprofundado de seus dispositivos.

2.3 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.111/2015

A Lei nº 13.111 de 25 de março de 2015, refere expressamente a obrigação de transparência e clareza nas informações que devem ser prestadas pelos vendedores de veículos, novos ou usados. É pertinente, portanto, ao estudo, uma vez que ela abrange as revendas de veículos usados, foco dessa pesquisa.

A revenda também deve informar e deixar claro ao cliente quais os tributos e valores que incidem sobre o veículo para sua comercialização, assim o consumidor ficará sabendo sobre os custos que terá que arcar na hora da compra. Apesar da nova Lei, é importante lembrar que o CDC já exigia que o fornecedor prestasse o máximo de informações possíveis aos consumidores, nesse sentido a nova lei vem reforçar as precisões do CDC, e ainda assim, existem fornecedores que não cumprem a exigência legal, deixando de prestar as informações no ato da comercialização do produto.

No ato de firmar o contrato de compra e venda, o fornecedor deve fazer constar em cláusulas essas informações sobre a natureza do veículo, valores dos tributos incidentes e sobre a situação em que se encontra o veículo quanto a eventuais restrições junto ao DETRAN. Somente dessa forma, comprovando a disposição das informações ao consumidor, é que ele poderá se eximir de eventual responsabilidade.

O rol de restrições que podem afetar o direito de trafegabilidade com o veículo é amplo, tais como, alienação, multas, busca e apreensão, sinistro, renajud², históricos de acidentes, roubo, furto, adulteração de alguma característica do veículo, enfim, situações que podem vir a prejudicar o comprador. Essas medidas legais visam dar ao fornecedor e ao consumidor, na hora na negociação, uma condição segura para realizar um negócio, com o máximo de clareza possível. A Lei nº 13.111, de 2015 deixa clara a obrigações do vendedor.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, informarem ao comprador:

I - O valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo;

II - A situação de regularidade do veículo quanto a:

a) furto;

b) multas e taxas anuais legalmente devidas;

c) débitos de impostos;

d) alienação fiduciária; ou

e) quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Art. 2º Os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, são obrigados a informar ao comprador a situação de regularidade do veículo junto às autoridades policiais, de trânsito e fazendária das unidades da Federação onde o veículo for registrado e estiver sendo comercializado, relativa a:

I - Furto;

II - multas E taxas anuais legalmente devidas;

III - débitos quanto ao pagamento de impostos;

IV - Alienação fiduciária; ou

V - Quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Parágrafo único. No contrato de compra e venda assinado entre vendedor e comprador devem constar cláusulas contendo informações sobre a natureza e o valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo, bem como sobre a situação de regularidade em que se encontra o bem quanto às eventuais restrições previstas no caput.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implica a obrigação de os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, arcarem com:

I - O pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo e existentes até o momento da aquisição do bem pelo comprador;

II - A restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto. (BRASIL, 2015).

O empresário que atua no comércio de veículos usados está, portanto, obrigado a prestar o máximo de informações sobre irregularidades do veículo. Logo,

² Ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, em tempo real. (TJ/PA, 2017).

o consumidor tem o direito de obter essas informações, mas é importante que ele conheça esse seu direito, que ele esteja atento à legislação vigente.

Fornecedor que deixar de cumprir tal exigência fica com risco de precisar restituir o comprador com o valor integral pago, além de sofrer com outras penalidades cabíveis na lei e no Código de Defesa do Consumidor.

Por isso consumidores e revendedores devem ficar atentos à nova legislação evitando problemas futuros na contratação que vier a ser concretizada. No caso de haver negligência a respeito do que prevê a Lei, por parte do fornecedor, o consumidor deve ficar atento ao veículo que está comprando. Com a informatização, já é possível consultar a placa do veículo no sistema do DETRAN para saber se existe alguma restrição, é possível também buscar uma consulta mais detalhada para saber se houve algum sinistro, leilão, ou outra irregularidade no veículo.

A nova lei veio em boa hora, assim o consumidor fica mais informado e seguro no momento da compra, tendo seu direito resguardado, pois o fornecedor fica responsável com dever de informar a situação de regularidade do bem junto às autoridades competentes.

O consumidor deve ficar atento ao comprar veículo usado de outro estado, pois quase sempre existe um bloqueio no RENAVAM. Trata-se de medida protetiva que o DETRAN faz para impedir que automóveis sejam transferidos de forma fraudulenta, de um estado para o outro.

Para que um veículo possa ser transferido de um Estado para outro, o mesmo deve estar com todas as taxas de impostos pagos, não pode haver qualquer restrição, pois caso contrário essa transferência junto ao DETRAN não poderá ser realizada.

O consumidor que adquirir um veículo usado de um particular também pode se proteger, pode fazer um documento por escrito dizendo se há alguma irregularidade com o veículo, fazendo o vendedor assinar e reconhecer firma no cartório.

A pessoa que está comprando o veículo deve ter a iniciativa de fazer tal documento para assegurar seus direitos, pois se após a compra surgir alguma restrição o vendedor fica responsável de solucionar o problema.

Por fim, percebe-se que a Lei nº 13.111/2015 é de grande importância, pois veio assegurar ainda mais os direitos do consumidor, parte supostamente mais

fraca, suscetível de ser enganado por pessoas de má-fé, cujo objetivo é vender o produto de forma ilícita para conseguir ganhar dinheiro fácil.

Quando o consumidor, ao adquirir um veículo usado, descobre que o mesmo apresenta problemas, deve ficar atento aos prazos decadenciais e de prescrição, para não perder o direito de reclamar pelo vício. Na sequência, trabalhar-se-á a questão dos prazos decadenciais e prescricionais, bem como possíveis excludentes da responsabilidade do fornecedor.

2.4 A DECADÊNCIA, A PRESCRIÇÃO E AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

Quando o consumidor adquirir algum produto que apresente vício, ele tem o direito de reclamar junto ao fornecedor e exigir uma das soluções já apontadas no decorrer desse trabalho, quando o vício não for sanado em 30 dias, quais sejam: “a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço.” (BRASIL, 1990).

No entanto, esse direito não pode ser assegurado pra sempre, por tempo indeterminado, ou seja, para a segurança jurídica é preciso que seja estabelecido um prazo no qual o consumidor deve agir no sentido de buscar a solução do problema. Para que se compreenda a questão dos prazos para reclamação por vícios do produto, assinalados pelo CDC, é importante que inicialmente se faça a diferenciação entre prazo decadencial e prazo prescricional:

Prazo de prescrição é o prazo dado pela lei para reclamar, em juízo ou fora dele, contra a violação de um direito [...]. Prazo de decadência é o prazo fixado pela lei, ou convenção, dentro do qual a pessoa poderá exercer um direito, uma faculdade ou uma opção [...]. A prescrição nasce depois da violação do direito. A decadência nasce com o próprio direito. A prescrição extingue a pretensão de agir em juízo ou fora dele contra a violação do direito. A decadência extingue o próprio direito. (FURER; MILARÉ, 2007, p. 248).

Maria Helena Diniz traz uma importante contribuição sobre o tema:

Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por tempo indeterminado. Constitui-se como uma pena para o negligente, que deixa de

exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida. (DINIZ, 2003, p. 202).

O Código Civil trata da prescrição e da decadência no título IV, mais especificamente dos artigos 189 a 211. O CDC, por sua vez, estabelece prazos específicos para a reclamação por vício do produto ou serviço, diferenciando o prazo decadencial para produtos e serviços duráveis e não duráveis, em seu artigo 26:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - **trinta dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de **produtos não duráveis**;

II - **noventa dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de **produtos duráveis**.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. (BRASIL, 1990). [grifo nosso].

Já com relação à prescrição, o artigo 27 do CDC estabelece: “Prescreve em **cinco anos** a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.” (BRASIL, 1990). [grifo nosso].

Quando o consumidor reclamar dentro dos prazos legais estabelecidos o fornecedor pode contestar a sua pretensão utilizando-se das excludentes de responsabilidade constantes no parágrafo 3º do artigo 12 do CDC:

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - Que não colocou o produto no mercado;

II - Que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1990).

Não basta ao fornecedor alegar eventual excludente, ele precisa provar que não forneceu o produto, ou que o forneceu, mas o mesmo não apresenta vício, ou ainda, que o vício decorreu de culpa exclusiva do consumidor.

Como a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, conforme o caput do já citado artigo 12, de nada adianta ele buscar comprovar em juízo que agiu sem

culpa ou intenção, pois seu dever de reparar não depende da existência de dolo ou culpa.

Por essa razão, os produtos disponibilizados pelo fornecedor no mercado devem ser de qualidade e proporcionar segurança ao consumidor, sem riscos a sua saúde, à sua integridade física e patrimonial (RIZZATTO NUNES, 2011).

No caso de veículos usados seminovos, estes podem estar ao abrigo da garantia de fábrica, nesse caso o revendedor poderá se isentar de prestar essa garantia do produto, repassando tal responsabilidade ao fabricante.

Se o consumidor constatar que o veículo adquirido apresenta vício, aparente ou oculto, pode reclamar junto ao fornecedor/revendedor, que só se eximirá da responsabilidade de sanar o vício ou indenizar o consumidor se tiver se verificado a prescrição ou a decadência, ou ainda se estiver ao abrigo de alguma das excludentes de responsabilidade previstas em lei, caso contrário, responderá, objetivamente, pelo dano causado ao consumidor.

Para conhecer o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito do tema, realizar-se-á, no terceiro capítulo, uma análise de algumas de suas decisões mais recentes que reconheceram a responsabilidade do fornecedor, e de outras que isentaram a revenda de veículos de tal responsabilidade, verificando as características de cada caso concreto, e os critérios adotados para fundamentar essas decisões.

3 ANÁLISE DE DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DO TJ/RS

Neste terceiro capítulo realizar-se-á uma análise acerca da aplicabilidade das disposições do CDC nas relações jurídicas de compra e venda de veículos usados, entre revendas e particulares, com ênfase nas garantias legais que amparam o consumidor. A pesquisa contempla acórdãos selecionados a partir do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, utilizando como variáveis de pesquisa as palavras “CDC” “veículos usados” e “revendas”, tomando por base decisões proferidas nos anos de 2015 e 2016.

Inicialmente dar-se-á prioridade para decisões que julgaram a demanda do consumidor procedente, condenando a revenda a ressarcir os danos por vícios apresentados nos veículos usados adquiridos.

3.1 ANÁLISE DE AÇÕES PROCEDENTES CONTRA REVENDAS DE VEÍCULOS

Na pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de acórdãos proferidos nos anos de 2015 e 2016 foram encontradas 105 decisões, das quais foram selecionadas as mais recentes para uma análise mais apurada visando identificar os critérios que justificam a procedência da ação do autor/consumidor e consequente condenação do fornecedor a ressarcir os danos.

O primeiro caso analisado, trata da Apelação Cível nº 70069869741, processo julgado em 2016, em que a autora, ao adquirir um veículo usado, identificou vícios no motor já no primeiro mês de uso:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROBLEMA NO MOTOR DO VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. DEFEITO QUE IMPEDIA A TRAFEGABILIDADE DO AUTOMÓVEL. DEVER DE RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. 1. Ainda que se trate de compra e venda de veículo usado, com mais de dezessete anos de fabricação, a parte ré deve garantir a qualidade do produto comercializado no mercado e a sua trafegabilidade. 2. O consumidor tem direito a reclamar os vícios encontrados nos produtos no prazo estipulado no art. 26, inc. II, do CDC. Existência de vícios no motor, item indispensável à finalidade do próprio bem e à segurança da autora, bem como de outros condutores e transeuntes presentes na via pública. 3. Havendo a autora afirmado que o veículo adquirido junto à revenda ré em 06/06/2012 apresentou vício oculto em momento imediato à compra, ou seja, em menos de um mês após a compra, e não havendo os réus logrado contrapor eficazmente esta asserção, que veio comprovada nos autos através da prova documental e testemunhal, impõe-se a restituição do valor total despendido para o conserto do motor (R\$

5.697,00). 4. Dano moral. Inocorrência. Descabe o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais, vez que a autora não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação pecuniária. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A apelante adquiriu o veículo na revenda em 06/06/2012 pelo valor de R\$ 13.000,00, o qual apresentou vício oculto no motor. Trata-se de um vício descoberto no primeiro mês de uso do veículo, um defeito no motor que impossibilitou o uso do bem pelo consumidor, defeito esse que foi comprovado pela autora da ação, que não tem culpa quanto ao vício apresentado pelo veículo, não sendo cabível, portanto, essa excludente de responsabilidade (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Foi constatado um problema na parte interna do motor do veículo, que apresentou rachadura no bloco, necessitando de reparo. Abriu-se o motor e efetuou-se a troca de diversas peças, as peças velhas ficaram inutilizadas devido à gravidade do problema. O valor total do conserto foi de R\$ 5,697,00, pago pela apelante, que inclusive teve que fazer um empréstimo bancário para poder as despesas do mecânico (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Segundo a Relatora “[...] a empresa ré realiza esse tipo de atividade de forma habitual, possuindo total conhecimento técnico sobre as condições dos veículos comercializados.”. Ela aduz ainda que “[...] a autora é hipossuficiente perante a revenda demandada, a qual demonstrou total desrespeito ao consumidor, revendendo produto inapto ao uso.” Percebe-se, portanto, que o julgador reforça a ideia da hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor, que habitualmente pratica essa atividade, e por isso possui conhecimento mais amplo sobre os produtos que vende (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Nos autos, a apelante também faz o pedido de dano moral, alegando que usava o veículo para se deslocar ao trabalho, porém nos depoimentos pessoais foi comprovado que a apelante não tinha carteira de motorista na época em que fez a aquisição do veículo, e quem a levava ao trabalho era seu namorado. Além disso, o defeito do veículo não lhe ocasionou nenhum constrangimento, nenhum dano à sua imagem, como também nenhum abalo psicológico, razão do indeferimento do pedido de dano moral. No entanto, restou provido o pedido de dano material, no valor total do conserto do motor. Desse modo foi julgada parcialmente procedente a apelação,

condenando apenas a empresa/revendedora a pagar todo conserto do motor do veículo com juros desde a data do desembolso da apelante (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Na segunda decisão analisada, é a revenda que apela da sentença de primeiro grau. Também se trata de hipótese de vício oculto no motor do veículo, que necessitou de reparos e ficou mais de um mês na oficina mecânica. Segundo consta no processo, a revenda foi procurada diversas vezes para solucionar o problema, porém ela alegou que o prazo decadência de 90 dias já havia expirado, portanto, não seria mais responsável pelo conserto do veículo. O juízo, no entanto, não entendeu dessa forma:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. DECADÊNCIA. VÍCIO OCULTO. 1. Tratando-se de vício oculto em bem durável, o prazo de reclamação é de até 90 dias após a ciência do defeito. Inteligência do art. 26, II do CDC. Reclamação dirigida à revenda antes de decorrido o prazo legal. Decadência não ocorrida. 2. Caso em que veículo adquirido pelo consumidor apresentou defeitos ocultos no motor. Inexistência de demonstração pela ré que o vício decorreu de uso inadequado ou desleixo na manutenção do automóvel. Dever da requerida de entregar o bem em condições de uso. 3. Dano material evidenciado. Gastos pelo consumidor para deixar o veículo em situação de trafegar. Dever de ressarcimento do montante despendido. 4. Dano moral não evidenciado. Descumprimento contratual. Situação que traduz mero transtorno na rotina social do indivíduo, não refletindo prejuízo passível de indenização. Não ocorrência de alterações psíquicas ou lesão à parte social ou afetiva do patrimônio moral da requerente. Lição doutrinária. Precedentes. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A respeito da alegação de que o veículo estaria fora do prazo de garantia o Relator argumentou:

Destarte, considerando que o consumidor realizou a reclamação em 17/05/2012 e obteve a liberação do veículo em 15/06/2012, [...] negando-se a revenda a consertar o bem sem custos ao demandante, quando do ajuizamento da ação, em 13/08/2012, ainda não havia se implementado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no inc. II do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O autor adquiriu o veículo no dia 03/11/2011, mediante pagamento de R\$ 30.000,00. No dia da compra ao verificar o veículo o mesmo constatou que o motor não estava no seu lugar e que os mecânicos da empresa estavam fazendo a manutenção do veículo Doblò EX, oportunidade em que os mecânicos da empresa

garantiam ao autor que o veículo estava em boas condições de trafegabilidade (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A revenda, no decorrer do processo, não apresentou qualquer prova de que os vícios do veículo tivessem sido provocados pelo mau uso ou pela falta de manutenção pela parte autora. O adquirente do veículo pouco trafegou com o mesmo até ele apresentar problemas e ser devolvido para a revenda, que lhe orçou o valor de R\$ 4.072,97 para efetuar o reparo no motor. Foi quando o autor resolveu procurar outras mecânicas para tentar baixar o custo do conserto. Pesquisando preços, ele conseguiu chegar ao valor de R\$ 3.235,00 para o conserto, e teve ainda uma despesa de R\$ 80,00 para a remoção do veículo da empresa vendedora do automóvel (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O adquirente ajuizou ação para buscar ressarcir os valores despendidos com o reparo do veículo, já que a vendedora se negava a fazer os reparos sem custo, e obteve êxito em primeiro grau, onde a revenda foi condenada por danos materiais e morais. A revenda, inconformada apelou da decisão, sendo parcialmente atendida, somente no que se refere aos danos morais, que foram afastados, mantendo a condenação pelos danos materiais (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Conforme entendimento do Tribunal, com relação aos danos morais, concluiu-se não ter ocorrido violação da honra ou personalidade do demandante, apenas leves aborrecimentos, são insuficientes para se fixar uma indenização por dano moral (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Percebe-se, nesta ação, que o fornecedor deixou de cumprir sua obrigação com relação às garantias que deveria oferecer, desrespeitando o que preconiza o CDC. Por diversas vezes ela foi procurada pelo autor para tentar resolver o problema, sem apresentar uma solução satisfatória. A revenda, apelante, foi condenada ao pagamento integral do conserto do veículo, mais a remoção do guincho. Toda essa situação poderia ter sido evitada, mediante acordo entre as partes, antes do ajuizamento da ação, evitando assim, o acúmulo de processo no judiciário e também os gastos que as partes tiveram no tocante às despesas com a ação (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A terceira e última ação analisada nesse tópico, também trata de defeito no motor do veículo, que provocou o seu superaquecimento, porque o radiador estava entupido, não tendo uma circulação adequada da água para fazer a devida refrigeração do motor. O autor da ação adquiriu um veículo de uma revenda situada

em outra cidade, há aproximadamente 150 km de sua residência. Uma vez fechado o negócio, o mesmo retornou para sua cidade, porém não conseguiu terminar sua viagem, pois com o superaquecimento, o motor parou de funcionar, tendo que ser levado de guincho até a sua cidade (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. APLICABILIDADE DO CDC. DEFEITO. VÍCIO OCULTO CONSTATADO NO MESMO DIA DA COMPRA. SUPERAQUECIMENTO DO MOTOR. VEÍCULO VISTORIADO POR MECÂNICO NO ATO DA COMPRA. VERIFICAÇÃO DA EFETIVA CAUSA DO DEFEITO APENAS DEPOIS DE DESMONTADO O MOTOR. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. INDEFERIMENTO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. Na compra de veículo usado mostra-se natural que as peças tenham desgastes. Todavia, no caso, o veículo, vistoriado por mecânico no ato da contratação, no mesmo dia da compra teve superaquecimento do motor, cuja causa apenas pode ser percebida com clareza depois de desmontado o motor, circunstância que caracteriza o vício oculto, razão pela qual cabe à parte ré ressarcir os prejuízos materiais decorrentes do conserto. Todavia, não merece guarida a pretensão de indenização por dano moral, pois não demonstrada afronta à honra objetiva da parte autora. Por fim, deve ser deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem efeito retroativo, tendo em vista que a postulação ocorreu apenas em sede de recurso de apelação. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O autor adquiriu o veículo Topic, ano 1997, em abril de 2009, pagando o valor de R\$ 20.000,00, a vista, no mesmo dia em que fechou negócio. O valor real do veículo era de R\$ 25.000,00, mas devido a reparos que deveriam ser realizados foi dado um desconto no preço. No entanto, após aberto o motor, foi constatado através de laudo do mecânico que o superaquecimento foi causado pelo rompimento de uma mangueira, e que o radiador estava trancado de sujeira, devido à falta de manutenção regular do veículo. Constatou-se ainda que peças do motor já haviam sido retificadas e até mesmo soldadas, ocasionando o mau funcionamento do motor. Além disso, várias outras peças também apresentavam problemas, e estavam impossibilitadas de serem reutilizadas, precisando, portanto, serem substituídas por peças novas (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O Relator entendeu que, apesar da vistoria feita e do fato do consumidor estar assessorado por mecânico no ato da compra, e ainda, embora tenha sido oferecido desconto para reparos posteriores, os problemas que surgiram logo no primeiro dia da aquisição, eram de difícil constatação, ou seja, os chamados vícios ocultos,

descobertos somente no momento em que o motor foi aberto, razão pela qual a revenda deve arcar com essas despesas feitas pelo consumidor, visando deixar o veículo em condições de trafegabilidade (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O Relator argumenta que: “Não se mostra razoável que no momento da compra o consumidor peça para que seja desmontado o motor para averiguar as condições das peças que não podem ser adequadamente revisadas com a simplória abertura do capô.” (RIO GRANDE DO SUL, 2016)

Por outro lado, também nesse caso o pedido de dano moral foi negado, pois no entendimento do Tribunal, não houve nenhum constrangimento a honra e sim apenas transtornos com o problema do veículo adquirido (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Nos autos, o autor alegou que em virtude do ocorrido deixou de participar em uma licitação em seu município, mas não logrou comprovar tal alegação, mais do que isso, ficou comprovado que os mesmos nem estava inscrito para participar da referida licitação municipal para contratação de transporte escolar (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Existem certas cautelas a serem tomadas no pedido de dano moral, pois deve restar cabalmente demonstrado o prejuízo à imagem ou honra, ou ainda, o abalo psicológico do requerente. Nos três casos analisados nesse tópico os autores foram exitosos em comprovar o dano material, mas não obtiveram provento quanto ao dano moral. Também nesse último caso o Relator deu parcial provimento a apelação, exigindo que a revenda arque com todas despesas que autor teve no veículo adquirido, no valor de R\$9.519,01 corrigidos de juros desde o dia do desembolso do autor, para efetuar devido conserto do veículo, objeto do negócio entre as partes (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No entanto, nem sempre é possível obter a indenização por danos materiais. Existem hipóteses em que a pretensão do autor não é levada a efeito. É dessas hipóteses que se tratará no decorrer do próximo tópico.

3.2 ANÁLISE DE AÇÕES IMPROCEDENTES CONTRA REVENDAS DE VEÍCULOS

A partir da pesquisa de jurisprudência realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul constata-se que nem sempre a pretensão indenizatória do consumidor obtém êxito. Existem decisões em sentido contrário das

analisadas anteriormente, em que a demandada conseguiu se eximir da responsabilidade, evitando a indenização do valor de certos problemas que surgiram por mal funcionamento de componentes mecânicos nos veículos vendidos.

O primeiro caso trata de uma compra de veículo usado com alta quilometragem, o que ocasiona um desgaste muito elevado do motor e de seus componentes em geral.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AFASTADO O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1013, § 4º DO NCP. APLICAÇÃO DO ART. 26, DO CDC. CARRO COM 07 ANOS DE USO E 161.695 KM RODADOS. DESGASTE NATURAL DO VEÍCULO QUE DEVE SER PRESUMIDO PELO TEMPO DE USO E VASTA QUILOMETRAGEM. COMPRADOR QUE ASSUMIU O RISCO AO RECEBER O BEM NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO VENDEDOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS VALORES GASTOS COM O REPARO DO VEÍCULO. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA EXTINTIVA DESCONSTITUÍDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE PARA AFASTAR A DECADÊNCIA E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O veículo adquirido pelo consumidor contava com sete anos de uso, tendo elevada quilometragem na ocasião da compra, quando estava com 161.695 mil quilômetros rodados. Esse fato foi verificado pelo autor, que teve plena consciência dessa condição do veículo na hora da compra (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Nesse caso, ainda que o autor tenha dispendido recursos com a manutenção do veículo logo após a compra, e ainda dentro o prazo da garantia, os votos foram unânimes em dar total improcedência ao pedido formulado na inicial (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O Relator entendeu que “[...] de fato, o autor adquiriu um veículo com 07 anos de uso e 161.695 km rodados, tendo assumido o risco de receber o bem no estado em que se encontrava.” Dessa forma, ele deixou claro que “[...] ante a não realização de vistoria por mecânico de sua confiança, é inviável imputar ao vendedor o pagamento de indenização pelos valores gastos com o reparo no motor do veículo.” (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Evidencia-se, neste caso, a falta de cuidado na hora da compra por parte do consumidor, que não teve o cuidado de levar o veículo para fazer uma verificação do seu estado, uma vez que os problemas que surgiram no veículo poderiam ter sido

identificados a partir dessa cautela, ou seja, a partir de uma verificação completa nos componentes do automóvel (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Quando um veículo apresenta desgaste visível, ele exige adequada manutenção depois de certo tempo de uso. Nesse caso o recorrente não teve sucesso na ação, devido a sua própria desídia na hora da compra, e por essa razão teve que arcar com todas as despesas do conserto do veículo, sem qualquer tipo de indenização por parte do recorrido, que ficou eximido da responsabilidade (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O segundo julgado, também improcedente, se refere à aquisição veículo usado com mais de 24 anos de uso, apresentando desgaste muito elevado de sua mecânica e em seus componentes em geral. Na aquisição de um veículo com tanto tempo de uso é preciso ter cuidado redobrado na hora da compra, já que a manutenção regular do bem nem sempre é feita.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO USADO, COM APROXIMADAMENTE 24 ANOS DE USO. DEVER DO COMPRADOR DE SE CERTIFICAR SOBRE O REAL ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 18, § 1º, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR TENHA REALIZADO MANUTENÇÃO PREVENTIVA NO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR NÃO VERIFICADA. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. CONTRAPEDIDO PROCEDENTE. DEMANDANTE QUE NÃO COMPROVOU O ADIMPLEMENTO DO VALOR DO BEM ADQUIRIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO MANTIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O autor da ação comprou um veículo Ford/F1000 no valor de R\$ 30.000,00, e como entrada, deu seu veículo usado, uma caminhonete D 20, pelo valor de R\$ 15.000,00, o restante ficou apazado para 30 dias. Ocorreu que, após algum tempo, o veículo passou a dar problemas no motor, radiador e até mesmo na caixa de câmbio, ocasionando uma despesa de R\$ 9.778,00 para seu reparo, referentes à troca das peças estragadas e mão de obra do mecânico. O autor buscou, várias vezes, ajuda da parte ré em solucionar o problema referente ao valor das despesas para o conserto da caminhonete, sem obter êxito (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A revenda demandada não negou a existência do negócio mas contestou a forma de pagamento, informando que o autor iria pagar o valor de R\$ 8.150,00

através de financiamento bancário e o saldo de R\$ 6.850,00 seria pago no dia 14/03/2013, e que não recebeu nenhum valor da parte autora (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O autor teve seu pedido negado, nessa mesma ocasião o demandado formulou contra pedido, para que o autor pagasse o valor de R\$ 16.130,94, pedido julgado procedente. Na análise do recurso percebe-se que a prova testemunhal ficou contraditória, pois foram ouvidas duas pessoas e as mesma deram informações divergentes, além disso, não restou provada com certeza a data exata da compra do bem, pois os documentos anexados ao processo apresentaram datas divergentes (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O relator deixou claro que “[...] mesmo que não se verifique a decadência do direito do autor, os pedidos iniciais são improcedentes. Primeiro porque não há nos autos comprovação de que o demandante tenha efetivamente atendido à disposição do art. 18, § 1º, do CDC.”. É plausível que este tenha reclamado sobre os problemas do veículo ao réu, mas não se sabe se foi efetivamente oportunizado a este o saneamento destes. Destaca ainda que “[...] se tratava de veículo usado, com largo tempo de uso, aproximadamente 24 anos quando da aquisição pelo autor.” (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O autor deveria ter se certificado do estado do veículo e de possíveis reparos necessários devido ao desgaste natural do veículo. No mínimo deveria ter levado o veículo em mecânico de sua confiança para fazer uma vistoria. Para finalizar, a demanda foi julgada improcedente por tratar-se de veículo com 24 anos de uso e porque o autor não apresentou provas de suas alegações, tampouco as testemunhas confirmaram sua versão, pois deram informações desencontradas e divergentes dos documentos. Levando-se em conta todas essas contradições, não foi reconhecida a responsabilidade do vendedor e o autor teve que pagar o saldo que ficou devendo ao vendedor (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

No recurso civil número 71005367180, da Comarca de Santa Maria/RS, trata-se da compra do veículo Silverado, de ano 1998, adquirido no dia 13 de maio de 2014, que apresentou problemas no motor.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. AFASTADO O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, DEVENDO SER APLICADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 26 DO CDC. SUPOSTO VÍCIO OCULTO. DESGASTE NATURAL QUE DEVE SER PRESUMIDO PELO

COMPRADOR AO OPTAR POR VEÍCULO ANTIGO E DE MENOR PREÇO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A DECADÊNCIA E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O autor adquiriu uma caminhonete GM/ Silverado, de ano 1998, mediante troca. O consumidor relatou que logo após a aquisição o bem começou a apresentar problemas no motor, conforme informado por seu mecânico de confiança. Alegou também que por diversas vezes entrou em contato com o vendedor, que prometeu solucionar o problema. Disse que adquiriu o veículo para seu trabalho, e que, devido à falta de resposta pela parte ré, mandou consertar o motor, tendo um gasto de R\$ 6.950,04 (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A revenda contestou, argumentando que o prazo de decadência já haveria expirado e que não se aplicaria no CDC, pois se tratando de pessoa física se basearia no artigo 445 do CC, nesse caso não se configuraria uma ação de consumo (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A sentença de primeiro grau foi reformada nesse último quesito, informando que o vendedor do veículo não é pessoa física, que ele trabalha usualmente com a compra e venda de veículos usados, portanto, é comerciante, já que sua atividade habitual é vender carros usados (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Desse modo o prazo decadencial deve observar o que prevê o CDC. O Relator argumenta que “[...] o prazo decadencial deve ser aquele observado no CDC. Tratando-se de vício oculto, o prazo começa a correr no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26, §3º do CDC³).”. Deixa claro também o dia da descoberta do defeito: “[...] O vício foi percebido pelo autor dois dias após a compra do bem, que ocorreu em 13/05/2014 (fl. 08-verso), tendo o autor, portanto, 90 dias para proceder à reclamação ao réu (art. 26, II do CDC), findando o prazo em 13/08/2014.” (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Considerando que o demandante fez o conserto do veículo logo após a compra, fato comprovado pelas notas fiscais emitidas em 4 de agosto de 2014, nesse prazo não havia se verificado a decadência. No entanto, por se tratar de um veículo usado, com mais de 15 anos, o autor não tomou a precaução de levar o bem, antes da realização da compra, para um mecânico de sua confiança antes de

³ Art. 26. §3º. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (BRASIL, 1990).

fechar negócio com vendedor, apenas confiou na palavra do demandado que afirmou que o veículo estava em ótimo estado (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

As fotos anexadas ao processo, no entanto, comprovam que o bem estava em situação precária, e com todos esses anos de uso, era possível e até provável que vícios e defeitos fossem surgir. Além disso, ficou comprovado que o demandante obteve desconto, ou seja, pagou um preço menor que o de mercado pela Silverado, exatamente em função de possíveis avarias (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O Relator concluiu que: “[...] não procede a inconformidade do requerente, em que entende ser dever do vendedor o pagamento pelos prejuízos com o conserto do carro.”. O próprio autor da ação admitiu, em seu depoimento pessoal, “[...] que poderia ter levado em um mecânico de sua confiança, o que não fez em razão do réu ter garantido que o veículo era bom.” Ou seja, ele optou por não revisar o automóvel antes de fechar o negócio (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Foi dado parcial provimento ao recurso, isentando o réu do pagamento das despesas proveniente do desgaste natural do veículo, pelo que se pode perceber que mais uma vez o consumidor deixou de verificar a estado em que se encontrava o veículo. Trata-se de um bem com mais de 15 anos de uso, em condições bem precárias, e provavelmente não havia a correta manutenção do mesmo (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

3.3 ANÁLISE GERAL DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO TJ/RS EM SUAS DECISÕES

Nos julgados analisados pode-se perceber que foi usado uma linguagem de fácil interpretação, todos os casos foram baseados no CDC, CC e Súmulas, foram adotadas citações de julgados anteriores para uma melhor compreensão, não deixando dúvidas sobre a decisão do Relator.

Pode-se perceber que em todas ações os consumidores tiveram seus direitos violados, a maioria por vícios ocultos não visíveis ao olho humano, em alguns casos constatou-se a falta de cuidado por parte do consumidor, pois adquiriram veículos muitos velhos com grandes desgastes. Por sua falta de atenção na hora da compra acabaram tendo o prejuízo de arrumar o bem, e arcar com todas as despesas, sem

obter restituição dos valores despendidos. Além disso tiveram que arcar com as custas do processo, pelo qual buscaram, sem êxito, a responsabilização da revenda.

Nas ações analisadas que foram procedentes contra as empresas/revendas em virtude de vícios ocultos, que surgiram após determinado tempo de uso, todos na parte do motor, ocasionando transtornos e gastos muitos elevados, ocasionados pela falta de manutenção dos veículos. Esses veículos eram mais novos, e mesmo assim apresentavam vício oculto, que se manifestou certo período após a compra. Nesses casos o consumidor foi ressarcido em via judicial, isso porque, extrajudicialmente, a revenda alegou que não iria consertar o veículo. Após feito o reparo e sem nenhum sucesso em se ver ressarcido pelo vendedor, no caso, a revenda, o consumidor ingressou com ação no judiciário, pedindo a reparação do material cumulado com pedido de dano moral.

Referente ao pedido de dano moral dos autores, em nenhum dos casos analisados ele foi considerado procedente. Justifica-se tal entendimento majoritário do Tribunal, pelo fato de não ter havido grave ofensa a honra e integridade da pessoa.

É possível verificar que em alguns casos o dano moral até seria cabível, uma vez que houve sim o constrangimento do consumidor, além do que, o veículo era seu meio de transporte diário para o trabalho, o que obrigou o demandante a pegar táxi ou ônibus para conseguir se deslocar. Embora trate-se de entendimento majoritário, não se pode perder de vista que cabe a análise individual de cada caso, levando-se em conta as suas peculiaridades.

As revendas foram condenadas a indenizar somente os danos materiais, compostos pelas despesas mecânicas e de remoção dos veículos, montante esse corrigidos com juros, pagamento de honorários, e outras despesas no tocante a ação.

As empresas sempre recorreram das decisões de primeiro grau para tentar reverter a situação, alegando quase sempre a decadência do prazo legal da garantia de seus clientes.

Por outro lado, nos julgados improcedentes contra as a revendas, ficou comprovado não haver culpa sobre os defeitos do bem vendido ao consumidor. Isso ocorreu, principalmente, por se tratar de veículos muitos velhos, adquiridos pelo consumidor sem a devida atenção na hora da compra, ou seja, os bens não foram

levados para fazer uma averiguação do seu estado em um mecânico de confiança, apenas confiaram da palavra do representante da empresa.

Em se tratando de veículos com muito tempo de uso, a responsabilidade era do comprador do bem, mesmo ganhando um bom desconto pelo preço muito abaixo do mercado, deve ter atenção redobrada por parte do consumidor.

Nas ações improcedentes usaram-se critérios quanto ao estado geral do veículo, através de fotos e até mesmo de testemunhas. As decisões basearam-se nesses requisitos, ainda que os veículos estivessem ao abrigo da garantia.

Mesmo estando no prazo legal da garantia e apesar de todas as provas produzidas perante o juízo, os Juízes e Relatores não deram provimento ao pedido. Eles se detiveram na questão do estado geral do veículo, sua aparência, quilometragem, enfim, não restou resguardado o direito que o consumidor tinha com relação ao prazo legal da garantia do bem, arcando, dessa forma, com gastos elevados para efetuar o devido conserto do bem.

Conclui-se, ao final, que quando se trata da compra de veículo usado, deve-se saber onde comprar, além de buscar conhecer a procedência do bem, a partir de uma investigação sobre a qualidade em que este bem se encontra, principalmente a parte mecânica que tem custo muito elevado.

Se for necessário fazer algum reparo, quando a coisa for muito barata, pode-se desconfiar que tem algo errado com relação à procedência, pois veículos muito abaixo do preço de mercado deve-se haver uma atenção redobrada, sempre deve-se ser levando em consideração o local onde vai ser pretendido adquirir o veículo, ver quanto tempo existe a empresa, fazer uma consulta de quantos processos já teve, e sempre lembrado de fazer o contrato de compra e venda para deixar resguardo seus direitos, para eventual problema que possa ocorrer.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida teve por tema o comércio varejista de veículos usados e os direitos do adquirente a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, iniciou-se discorrendo acerca da evolução dos direitos do consumidor, sobre o contrato de compra e venda de veículos e tratou-se de seus direitos diante da constatação de vícios do produto, aparentes ou ocultos. A partir dessa base teórica passou-se, por fim, a analisar decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, as quais tratavam dos direitos do consumidor frente às revendas de veículos usados. Buscou-se assim, responder ao problema de pesquisa, que questionava a respeito das garantias oferecidas ao consumidor, a partir da vigência do CDC, em relações de compra e venda de veículos usados, adquiridos de revendas.

Nota-se que os consumidores têm pouco conhecimento dos seus direitos, principalmente quanto a precisar cobrar ou exigir alguma garantia do bem adquirido. Percebe-se que frequentemente eles são iludidos por propagandas enganosas, má-fé da empresa/vendedor, e por falta de informações, tem o seu direito violado. Muitas vezes o consumidor compra o veículo sem fazer qualquer inspeção para saber o estado real do veículo que pretende comprar. Todavia a legislação que os protege existe desde 1988, aprimorada com o nascimento do CDC, que procurou equilibrar as relações de consumo, protegendo o consumidor, que é a parte mais fraca desta relação e buscar o chamado equilíbrio entre as partes, com a intervenção do estado.

Ainda, com relação aos danos causados aos consumidores, o principal problema é o dano material, ou seja, o dano econômico sofrido pelo consumidor que adquire um veículo para a satisfação sua e de sua família. Com isso, muitas vezes, em se verificando o vício ou defeito no veículo, a revenda acaba deixando de prestar assistência ao consumidor que está amparado pelo CDC, e o mesmo precisa recorrer ao judiciário, já que não consegue recuperar seu dano econômico com os

reparos feito no veículo se não ingressar com uma ação contra a empresa vendedora do bem.

Com relação ao dano moral, percebe-se, pelos julgados analisados, que raramente eles se configuram ou são reconhecidos, ficando a questão na área do mero dissabor, ou seja, as revendas são condenadas a ressarcir os danos materiais com juros ao consumidor, porém, entendem os julgadores que nessa relação de consumo o dano sofrido não atinge a honra da pessoa, e sim apenas aborrecimentos normais do cotidiano.

O consumidor, parte presumidamente mais fraca da relação de consumo, não tem conhecimentos técnicos e específicos sobre produto pretendido a compra, por essa razão, as indenizações que as empresas são condenadas a pagar ao adquirente do bem tem sido do valor total gasto pelo consumidor. No entanto, essas condenações não parecem suficientes no sentido de modificar a conduta do fornecedor, que continua vendendo veículos sem as devidas condições de rodagem e segurança. Defende-se, pela mesma razão, uma fiscalização mais rigorosa nas empresas de venda de veículos usados, ou até mesmo condenações mais severas, buscando evitar a recorrência e a falta de garantia por parte da revenda.

Por outro lado, também deve haver maior atenção por parte do comprador. A facilidade de adquirir veículo usado atualmente pode levá-lo a não agir com a devida cautela. A importância do estudo reside no sentido de alertar o consumidor que pretende comprar um veículo usado, ele deve ser zeloso, tanto na hora de escolher a revenda, para tratar com um fornecedor sério e responsável, como pela procedência, manutenção e estado da conservação do veículo.

Nas condições financeiras atuais é muito mais vantajoso adquirir um automóvel usado, pois o custo é muito mais barato e a desvalorização é menor, com isso o número de negócios jurídicos nessa área vem crescendo muito rapidamente. O fornecedor deve respeitar as garantias do CDC na hora da venda do bem, informar ao consumidor todos os dados sobre o objeto adquiridos, afinal ele é responsável pelo produto que coloca à venda. Caso surja algum problema deve indenizar as vítimas pelos danos materiais advindos da relação de consumo.

A partir da pesquisa confirmam-se as hipóteses inicialmente levantadas no estudo, de que o CDC oferece ao consumidor as garantias de revisão ou desfazimento de negócios jurídicos de compra e venda de veículos usados firmados com revendas, quando o objeto contratual apresentar vício, mas que apesar da

legislação protetiva, os consumidores nem sempre conseguem ver sua pretensão atendida quando surgem controvérsias em virtude de vícios apresentados pelo objeto do contrato de compra e venda de veículo usado entabulado com revenda.

É muito importante que consumidores e fornecedores tenham um conhecimento básico da legislação vigente, pois a mesma existe há anos, e se for respeitada, evita que tantas demandas cheguem ao judiciário.

Deste norte, o presente estudo é relevante e visa contribuir para o conhecimento acadêmico e da comunidade local, tendo em vista que as informações podem ser socializadas e difundidas a fim de informar ao consumidor a faculdade que este possui de exigir seus direitos frente ao fornecedor. Sendo assim, o trabalho contribui para a formação do próprio pesquisador e para o acervo da instituição, como fonte de pesquisa para os demais acadêmicos que se interessem em pesquisar a respeito do tema. O trabalho não é exaustivo, e permite maior aprofundamento em novo grau de estudo, de forma a transmitir o conhecimento e difundir informações à sociedade sobre os direitos do consumidor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Constituição Federal da República de 1988**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código brasileiro de defesa do consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm> . Acesso em: 15 fev. 2017.

_____. **Lei nº 13.111**, de 25 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13111.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman V; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual do Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DEL MASSO, Fabiano. **Curso de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 5. ed, São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

_____. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 18. ed. São Paulo: Saraiva 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos em Espécies**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 4. – Tomos I e II. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: Fontes das Obrigações - Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das Relações Contratuais**. 6. ed. São Paulo: 2011.

_____. Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das Relações Contratuais**. 8. ed. São Paulo: 2016.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

_____. Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

_____. Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70069869741**, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em: 15/12/2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70061678637**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 27/08/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70071137814**, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 14/12/2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. **Recurso Cível nº 71005810833**, Primeira Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 26/04/2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. **Recurso Cível nº 71005258116**, Segunda Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 08/07/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. **Recurso Cível nº 71005367180**, Quarta Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 27/03/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**: Lei nº 10.406 de 10.01.2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Contratos em Espécie. v. 3. 8. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

VIANNA, Ilca Oliveira de A. **Metodologia do trabalho científico**: Um enfoque didático da produção científica. São Paulo: EPU, 2001.

VILCHES, Bianca Medeiros. **Defesa do Consumidor**: Vício do Produto e Direito de Arrependimento. Novembro/2001. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revisita/index.php/Juridica/article/viewFile/10/9>>. Acesso em: 07 set. 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.